



Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

ANÁLISE CONJUNTA – IMPUGNAÇÃO x EDITAL PE nº 148/2025

1. Objeto e contexto

1.1 O edital visa a **Aquisição de 01 veículo tipo VAN/FURGÃO (BASE MÓVEL)**, destinadas as necessidades operacionais da **GUARDA MUNICIPAL DE CASTRO PR, SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**.

O objeto é simples e padronizado, sem complexidade técnica de fabricação — trata-se de veículos pronto de fábrica, customizados como viatura.

Logo, a licitação é de fornecimento de bens comuns, conforme art. 6º, inciso XXII da Lei 14.133/2021, justificando o modo Pregão Eletrônico.

2. Alegações da impugnante e análise técnica

2.1 Exigência de Certificação ISO 9001

Impugnação: o edital seria omissivo por não exigir certificação ISO 9001.

Análise:

- * O art. 42, §1º da Lei 14.133/2021 faculta, e não obriga, a exigência de certificações de qualidade.
- * O edital não trata de processo de fabricação ou de prestação de serviço técnico, mas apenas da compra de veículos já certificados pelo fabricante (que, por padrão, seguem normas do Inmetro e do Contran).
- * Incluir ISO 9001 restringiria a competitividade, contrariando o art. 5º, IV e o princípio da isonomia.

Conclusão: a ausência de exigência é juridicamente adequada e **não viola o princípio da eficiência**.

Decisão: pedido **INDEFERIDO**.

2.2 Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário

Impugnação: pede exigência de Alvarás como comprovação de regularidade operacional.

Análise:

- * O **Anexo II do edital** (habilitação) já exige comprovação de CNPJ ativo e regularidade fiscal, o que supre o requisito de regularidade jurídica e de funcionamento (art. 63 da Lei 14.133/2021).
- * O objeto não envolve manipulação ou transformação de produtos de saúde, não sendo aplicável a exigência de licença sanitária (que se aplicaria a ambulâncias tipo A, não a vans de transporte).
- * A exigência seria desproporcional e violaria o princípio da competitividade (art. 14, §1º).

Decisão: pedido **INDEFERIDO**.

2.3 Inclusão de índices contábeis e capital mínimo

Impugnação: pede que o edital inclua exigência de índices financeiros (Liquidez Corrente, Solvência etc.) ou capital mínimo.

Análise:

- * O **Anexo II** exige certidão negativa de falência, o que é suficiente para atestar capacidade econômico-financeira, dado o baixo risco do fornecimento e o objeto de entrega única.
- * A Lei 14.133/2021 (art. 69, caput e §3º) autoriza tais exigências apenas quando justificadas pela complexidade ou vulto da contratação, o que não se aplica aqui (fornecimento de 1 veículo).
- * Incluir índices ou capital mínimo seria restritivo e desnecessário.



Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

Decisão: pedido **INDEFERIDO**.

2.4 Previsão de aceitação do Balanço de Abertura

Impugnação: requer previsão expressa de aceitação de balanço de abertura para empresas novas.

Análise:

* De fato, o Anexo II do edital não traz essa previsão.

* A Lei 14.133/2021, art. 65, §1º e art. 69, §4º, garante expressamente o direito das empresas criadas no exercício financeiro a apresentarem balanço de abertura.

* Embora implícito no ordenamento, recomenda-se incluir de forma expressa para evitar dúvidas na habilitação e garantir isonomia.

Decisão: pedido **ACOLHIDO PARCIALMENTE** — editar o edital para explicitar essa possibilidade.

3. Conclusão Geral

3.1 Após análise integral dos fundamentos da impugnação à luz do edital, legislação e princípios licitatórios:

Decide-se:

* Conhecer a impugnação, por ser tempestiva e formalmente admissível;

* Indeferir os pedidos relativos à ISO 9001, aos Alvarás e à qualificação econômico-financeira adicional;

* Acolher parcialmente o pedido, apenas para incluir no edital a possibilidade expressa de **apresentação de balanço de abertura por empresas constituídas no exercício financeiro vigente**.



Assinado eletronicamente por:
FABIO DO PRADO PINHEIRO
Matrícula: 535885
19/11/2025 15:10:37
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

FABIO DO PRADO PINHEIRO
Secretário de Segurança Pública